



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

3º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado por: Fabiana Goulart Alves Santos/OAB-DF 41228
Membro Da Comissão De Direito Médico – OAB-DF
29 de abril de 2019.

CRIMINAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CULPOSO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. ERRO MÉDICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NEXO CAUSAL. PROVIMENTO.

Deve ser mantida a decisão que rejeitou a peça acusatória por ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez ausente lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência do nexo causal entre a conduta omissiva imprópria dos médicos denunciados e o resultado morte.

Considerando que o paciente era etilista crônico, sofrera queda da própria altura sem que tal informação constasse no prontuário, recebeu tratamento por inúmeros outros profissionais no mesmo hospital, tudo isso aliado à conhecida penúria do sistema de saúde pública do DF e a inexistência de diagnóstico único, a imputação deduzida na denúncia não revela erro médico evidente, cuja relação de causalidade se

extrai sem maiores questionamentos (TJDFT, Acórdão n.1083827, 20120410118687EIR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, CÂMARA CRIMINAL, DJE: 23/03/2018. Pág.: 85/86).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ERRO MÉDICO - CÂNCER - DIAGNÓSTICO - MORTE - ELEMENTAR DO TIPO - NEXO CAUSAL - INEXISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não sendo possível apurar que a indicação correta do tipo de câncer pelo acusado em seu laudo evitaria cabalmente o resultado morte, afigura-se ausente elementar do tipo penal culposo (nexo de causalidade), impondo-se a absolvição. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJDFT, Acórdão n.1163916, 20170110096667APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019, Pág.: 113/118).

CIRURGIA DE MÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGADO ERRO MÉDICO EM INTERVENÇÃO CIRÚRGICA EM NEUROPATIA DE MÃO. ATENDIMENTO VIA SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA DUPLA GARANTIA.

- Não se pode admitir que o médico que atendeu a autora figure no polo passivo da demanda sob pena de infringir a dupla garantia consagrada no art. 37, § 6º, da CF, consoante

entendimento preconizado pelo STF no RE nº 327.904/SP, segundo a qual se deve garantir ao administrado a responsabilização objetiva do ente público e, por outro lado, ao servidor estatal que somente responda perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO DECLARADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. (TJRS; Apelação Cível Nº 70075459172, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 13/12/2017. Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATENDIMENTO PRESTADO PELO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE SOFRIDO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO OU ATENDIMENTO NEGLIGENTE. DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE AFASTAM A RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXCLUSÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJSE; Apelação Cível nº 201800804805 nº único0018492-45.2015.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 03/04/2018; Publicado em 05/04/2018)

EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. APENDICECTOMIA (REMOÇÃO DE APÊNDICE). PROBLEMA PÓS-OPERATÓRIO. ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. 1.1. A responsabilidade civil objetiva do Estado prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal não exige a comprovação do dolo ou culpa em relação ao dano ocasionado pelo poder público, contudo, necessária a constatação do ato ilícito, do resultado danoso e do nexo de causalidade para a condenação do ente público ao pagamento de indenização. 1.2. Indevida a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, ante a ausência de comprovação do erro médico na realização do procedimento cirúrgico denominado Apendicectomia (retirada de apêndice), realizado em unidade hospitalar do Estado, já que a perfuração do sigmoide, segundo Laudo Médico, decorre do risco da cirurgia realizada no paciente, bem como por ter o Estado, adotado todas as medidas necessárias, com a realização de diversos procedimentos cirúrgicos para o restabelecimento da saúde do paciente. 1.3. O abalo moral suportado pelo autor da ação indenizatória, decorrente de diversos procedimentos cirúrgicos ao qual o paciente teve que ser submetido em razão de problemas pós-operatório, bem como em decorrência de uso de bolsa no intestino, não configuram ato ilícito passível de condenação do Estado ao pagamento de indenização. (TJTO; AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N o 0000804- 19.2015.827.2716, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO; Relator(a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS; Julgado em 5 de junho de 2018; Publicado em: 26/06/2018)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 125, § 1º, E 130, III, DO CPC/2015, 14, § 3º, DO CDC E 934 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DANOS ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Indenizatória, ajuizada em desfavor do Município de Porto Velho, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de suposto erro médico ocorrido em hospital municipal.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que as teses recursais, vinculadas aos dispositivos tidos como violados - arts. 125, § 1º, e 130, III, do CPC/2015, 14, § 3º, do CDC e 934 do Código Civil -, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não houve comprovação dos danos estéticos sofridos ou de que tenha havido incapacitação laboral definitiva, por parte da autora, a justificar o recebimento de pensão ou lucros cessantes - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

V. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VI. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt no REsp 1715925/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

CIRURGIA PLÁSTICA

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. APLICAÇÃO DO CDC (ART. 27). TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA

CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU ESTAR PRESCRITA A PRETENSÃO DA AUTORA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROTRELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, §

4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC, a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 27 do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, acerca da data em que ocorreu a ciência inequívoca da ocorrência de erro médico, dando início à contagem do prazo prescricional quinquenal, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(STJ; AgInt no REsp 1782848/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019)

PEDIATRIA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DO DESCENDENTE DOS AUTORES COM APENAS 01 ANO E 04 MESES DE VIDA. ATENDIMENTO PELO SUS EM HOSPITAL PARTICULAR. CAUSA DO ÓBITO FOI HEMATOMA SUBDURAL, PROVOCADO POR TRAUMATISMO CRANIENCEFÁLICO, NÃO DIAGNOSTICADO ANTES DA EVOLUÇÃO FATAL. APELAÇÃO DO HOSPITAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR PRECLUSÃO PRO JUDICATO E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Aplicação do CDC no julgamento do feito, quando já constava decisão nos autos de incompetência da Vara privativa do consumidor ante a ausência de relação de consumo. Descabimento. **PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR A SENTENÇA. CONTUDO, SEGUE COM O JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, ART. 1.013, §3º, IV DO NCPC. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO DA LIDE E CERCEAMENTO DE DEFESA.** Pontos a que faz referência não ultrapassam a discussão judicial no limite apresentado pelos autores, pois decorre do fato e foi apresentada como prova, inclusive na perícia judicial, o qual foi dado ao recorrente, prazo para se manifestar quanto a mesma. **PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ATOS MÉDICOS, MAS SIM, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE A CONDUTA MÉDICA DE PROFISSIONAL SEM VÍNCULO DE EMPREGO, PROFISSIONAL AUTÔNOMO E QUE ATUAVA COMO PRESTADOR DE SERVIÇO.**

A circunstância de que a contratação teria sido sob a égide do sistema único de saúde, não isenta a instituição da responsabilidade civil por erro médico.

A jurisprudência é no sentido de que somente as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos podem figurar no polo passivo de ações de reparação de danos propostos por terceiros com fundamento no art. 37, § 6º, da CF. **PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ATRIBUÍDA AO NOSOCÔMIO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. DEMONSTRADA CONDUTA ILÍCITA OMISSIVA DE SEU AGENTE (QUANDO NÃO SOLICITOU A URGÊNCIA NO EXAME ADEQUADO AO CASO E LOGO NO PRIMEIRO MOMENTO), O DANO (A MORTE DA CRIANÇA) E O NEXO CAUSAL ENTRE UM E OUTRO (A**

NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME E A IDENTIFICAÇÃO PREMATURA DO HEMATOMA SUBDURAL ANTES DA SUA EVOLUÇÃO OCASIONOU A MORTE DA CRIANÇA). DEVER DE INDENIZAR. O DANO EXTRAPATRIMONIAL SUPORTADO PELOS AUTORES É PATENTE. PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO COM SEU FILHO. DANO POR RICOCHETE OU DANO REFLEXO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAVIDADE DO FATO E SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA OS AUTORES, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC A PARTIR DA PRESENTE DATA (SÚMULA Nº 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DO DIA 11/11/2006, DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54/STJ). APELO IMPROVIDO NO PONTO.

RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARA VALOR NÃO INFERIOR A R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL). RECURSO IMPROVIDO NO PONTO.

APELAÇÃO DO HOSPITAL PROVIDA EM PARTE PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR PRECLUSÃO PRO JUDICATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

RECURSO ADESIVO IMPROVIDO (TJGO; Classe: Apelação, Número do Processo: 0005730-53.2008.8.05.0274, Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, Publicado em: 27/04/2018).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

LAUDO PERICIAL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ANESTESIOLOGISTA - IMPOSSIBILIDADE - PERITO MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA CIRÚRGICA - NECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA. - Em que pese o conhecimento do profissional da área de anestesiologia, revela-se imprescindível, para diagnosticar o alegado erro médico, em cirurgia ortopédica, a nomeação de perito habilitado em medicina na área de ortopedia, hipótese esta amparada pelo disposto no art. 468, I, do CPC/2015. (TJ-MG - AC: 10024077762714001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 20/02/2019)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CATARATA. NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA.

SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1) Em que pese ser o juiz o destinatário da prova, detendo poderes para nomear o perito da sua confiança, ele não deve se olvidar que a prova tem a finalidade de esclarecer questões técnicas e científicas, sendo necessária a comprovação da especialidade do expert na matéria em discussão. 2) Em se tratando de lesões de natureza oftalmológica, mostra-se prudente que a perícia seja realizada por médico habilitado para avaliar as lesões que acometem a autora, ou seja, profissional especialista em oftalmologia (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.309771-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2016, publicação da súmula em 04/04/2016)

MATERIAL CIRURGICO DEIXADO NO CORPO DO PACIENTE

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOSPITAL PÚBLICO. ERRO MÉDICO. MATERIAL CIRÚRGICO DEIXADO NO CORPO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DANO. SENTENÇA REFORMADA. DISCUSSÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREJUDICADO. 1. O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado depende da comprovação de que uma conduta da Administração deu causa a um prejuízo suportado pelo particular. Ou seja, é necessário a conjugação de três elementos: conduta,nexo causal e dano. 2. Apesar da falha no procedimento pós cirúrgico, que deixou de remover tampão vaginal do corpo da paciente, o sucesso da cirurgia realizada não foi comprometido, bem como não houve necessidade de submeter a nova cirurgia para a retirada do material e de prescrição de tratamento adicional, inexistindo dano moral a ser realizado. 3. Reconhecida a improcedência do pedido de indenização por danos morais, resta prejudicada a discussão sobre seu valor. 4. Recursos conhecidos. Apelação do réu provida. Apelação da autora prejudicada (Acórdão n.1116777, 07128563620178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2018, Publicado no PJe: 26/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS. CIRURGIA. ESQUECIMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO NO CORPO DA PACIENTE. QUALIDADE DO AGENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONDUTA. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURADOS. 1. A responsabilidade civil do Estado, em se tratando de dano causado por atendimento médico prestado por ente estatal, é objetiva. Porém, há necessidade de se provar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela administração pública e o dano sofrido pela autora. 2. O dano reputa-se incontroverso, caracterizado pelo esquecimento de compressa cirúrgica na cavidade abdominal da autora, o que, sem sombra de dúvidas, gera transtornos físicos e emocionais na pessoa atingida, bem como o nexo causal, ante a desatenção dos integrantes da equipe responsável pelo procedimento. 3. Suficientemente demonstrados o dano moral e o dano estético, bem como o nexo de causalidade entre estes e a atuação dos agentes públicos, mostra-se cabível o dever de indenizar do Estado. 4. Recurso improvido. (Acórdão n.637353, 20100110206524APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2012, Publicado no DJE: 29/11/2012. Pág.: 122)